



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTAÇÃO À DIRETORIA

NÚMERO: 4/2026

OBJETO: PROPOSTA DE ACORDO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50505.041634/2025-76

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer Nº 00213/2025/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do Requerimento OF. nº 030/2025 (SEI nº 34085714), por meio do qual a permissionária Taguatur – Taguatinga Transportes e Turismo Ltda., após o insucesso das tratativas no âmbito da Comissão de Procedimentos de Resolução de Conflitos (COMPOR-5), pleiteia a celebração de acordo com a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

2. DOS FATOS

2.1. Inicialmente, para uma melhor compreensão dos fatos, cabe mencionar que, no decorrer da execução do Contrato de Permissão ANTT nº 001/2015, foram observadas falhas na execução dos serviços pela Taguatur, assim como foram realizadas alterações na forma de execução da avença, visando a adequar a prestação do serviço à necessidade pública. Além disso, a permissionária também solicitou revisões contratuais deste o início da prestação dos serviços.

2.2. Sendo assim, em 14 de março de 2023, foi instaurado o processo nº 50500.064126/2023-44, com o objetivo de viabilizar a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Em 12 de novembro de 2023, a Taguatur manifestou concordância com os termos de uma proposta de TAC e de Termo Aditivo (Ofício: 77/2023 - TAG/ALG - 20803071).

2.3. No entanto, ao ser submetida à apreciação da Diretoria Colegiada, a empresa solicitou a revisão de algumas questões previamente discutidas ao longo do processo (Ofício 12/2024 - TAG/ALG - 21727690). Então, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas realizou a análise por meio da Nota Técnica 1668/2024/COGEF/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (22023519), promovendo ajustes na extensão de algumas linhas operadas pela permissionária e permitindo o escalonamento da renovação da frota em um prazo de 5 (cinco) anos. Ainda assim, a empresa optou por sugerir ao Diretor-Relator a submissão da matéria à Câmara de Negociação e Solução de Controvérsias da ANTT, como consta no Despacho SEI 22933653.

2.4. Na sequência, conforme registrado na Ata da 103ª Reunião de Diretoria Administrativa (34571817), realizada em 12 de agosto de 2024, a Diretoria Colegiada admitiu a proposta de abertura de processo para discussão de solução consensual apresentada pela Taguatur, e determinou a instauração do Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias. Nesse sentido, o Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à ANTT emitiu a Portaria PF/ANTT nº 9, de 12 de setembro de 2024 (34571579), constituindo a Comissão de Negociação Comp-5, composta pela Procuradoria, Supas e Taguatur.

2.5. Na Comp-5, conduzida no bojo do Processo 50505.014972/2024-54, em 7 de maio de 2025, após diversas reuniões e discussões, a Supas se prontificou de apresentar, por escrito, os estudos técnicos, com suas respectivas memórias de cálculo, realizados pela Superintendência e que fundamentaram a proposta apresentada à Taguatur na 16ª Reunião da Comp-5.

2.6. Em razão disso, em 8 de maio de 2025, a Supas apresentou a Nota Técnica SEI nº 4322/2025/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (34570839) e o Anexo SEI 34570909, com os estudos técnicos e suas respectivas memórias de cálculo de proposta de acordo, disponibilizada à Taguatur, via Sistema Eletrônico de Informação – SEI da ANTT, em 9 de maio de 2025. Contudo, por ausência de manifestação formal da permissionária, em 22 de maio de 2025, as negociações na esfera da Comp-5 foram finalizadas pela PF-ANTT, sem um acordo firmado.

2.7. Por meio do Relatório nº 04575/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (34572192), expedido pelo então Procurador-Geral da PF/ANTT, e encaminhado à Diretoria, foi relatado o insucesso na celebração de acordo na esfera desse procedimento de negociação, diante da persistência de divergências relevantes entre as partes, a despeito dos avanços técnicos e metodológicos alcançados.

2.8. Nessa situação, em 25 de julho de 2025, a Diretoria desta Agência recebeu requerimento da permissionária, Ofício nº 030/2025 Taguatur (34085714), que deu início ao processo em análise, 50505.041634/2025-76. Nesse documento, a Taguatur apresenta o seguinte:

Senhor Diretor-Geral,

Considerando o encerramento dos trabalhos da COMPOR 5, conforme manifestação da Procuradoria Federal Especializada, requer o prosseguimento do feito, com a **celebração do acordo formulado** durante as tratativas de conciliação entre esta signatária e a ANTT, considerada a proposta final de acordo.

2.9. Diante disso, em 31 de julho de 2025, a Diretoria-Geral encaminhou à Supas, por meio do Despacho DG SEI 34214152, para análise com posterior envio à PF/ANTT para **análise** quanto à viabilidade e vantajosidade jurídica da proposta.

2.10. Na sequência, em 1º de agosto de 2025, a Supas enviou o processo à Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros (Geest) que elaborou a Nota Técnica SEI Nº 8196/2025/COANP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (34561101), detalhando a proposta de solução consensual e a sua vantajosidade, com as minutas de acordo (34569904) e de termo aditivo (34569904). Em seguida, em 22 de setembro de 2025, a Supas encaminhou à PF-ANTT o processo para análise quanto a viabilidade e vantajosidade jurídica da proposta (34613132).

2.11. A PF-ANTT, então, em 28 de outubro de 2025, devolveu o processo à Supas, com o Parecer nº 00213/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (36910072) e o Despacho nº 11568/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (36910092). A manifestação jurídica foi no sentido de reconhecer a regularidade jurídica da solução consensual e a vantajosidade do acordo para o interesse público, condicionando sua celebração à anuência prévia da permissionária, ao encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral Federal, em razão do valor envolvido, e à posterior apreciação pela Diretoria Colegiada da ANTT. A Procuradoria também solicitou ajustes pontuais, como a indicação dos valores aproximados de todas as verbas envolvidas, à semelhança das Tabelas 3 e 4 da Nota Técnica 8196/2025.

2.12. Já o Despacho nº 11568/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (36910092), emitido pela Subprocuradoria-Geral de Matéria Regulatória e ratificado pelo Procurador-Geral da PF-ANTT, manifestou concordância com o entendimento contido no parecer, porém alterou a ordem de apreciação do processo. Segundo o

documento, a análise da proposta de acordo pela Procuradoria-Geral Federal deverá ocorrer após a deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT.

2.13. A Geest, por meio da Nota Técnica nº 11622/2025/COANP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (37334491), apresentou os ajustes necessários à proposta de acordo, seja em decorrência da manifestação da PF-ANTT, seja em razão do lapso temporal ocorrido entre a lavratura da Nota Técnica SEI nº 8196/2025/COANP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (34561101) e o retorno dos autos à Supas, o que demandou a atualização do cronograma de parcelamento dos valores envolvidos, de modo a compatibilizá-lo com o tempo remanescente de vigência do Contrato de Permissão, sem alterar o mérito em relação à proposta construída no âmbito da COMPOR-5.

2.14. Além disso, por meio do Ofício nº 43883/2025/COANP/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (37352463) e do Ofício nº 45946/2025/COANP/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (37714628), a proposta de acordo (37346386), bem como a minuta de termo aditivo (37360791) a ela vinculada, foram encaminhadas à permissionária, que manifestou integral concordância, conforme consta do Requerimento nº 057/2025 (37761811), juntado aos autos do Processo Administrativo nº 50505.075852/2025-12.

2.15. É, em breve síntese, o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme relatado, cuida-se de proposta de acordo a ser celebrada entre a ANTT e a permissionária Taguatur, no sentido de manter os parâmetros da proposta construída no âmbito da COMPOR-5, iniciado após a empresa apresentar o requerimento constante no SEI nº 34085714.

3.2. A presente proposta de acordo a ser celebrado entre a ANTT e a empresa Taguatur tem por finalidade promover a solução consensual de múltiplas controvérsias decorrentes do Contrato de Permissão nº 001/2015, notadamente aquelas relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, impactado pelos efeitos extraordinários da pandemia de COVID-19 e pela delegação temporária da gestão do serviço ao Governo do Distrito Federal – GDF.

3.3. Para tanto, prevê-se a realização de revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias, bem como a alteração de cláusulas contratuais atinentes à idade máxima da frota, à verba de fiscalização e à exigência de seguro-garantia.

3.4. O instrumento também contempla a extinção de quatro processos administrativos sancionadores atualmente em curso, instaurados para apuração de infrações contratuais consistentes na cobrança de tarifas em valores superiores aos autorizados, na não operação da denominada “Quota 10”, na ausência de apresentação de seguro-garantia e no inadimplimento da verba de fiscalização, objetivando substituir a via estritamente punitiva pela via consensual, com vistas à regularização das obrigações contratuais e à preservação da continuidade do serviço público, reputando-se que os benefícios decorrentes do ajuste mostram-se superiores àqueles potencialmente advindos do prosseguimento do contencioso administrativo.

3.5. Os elementos estruturantes da proposta encontram-se sistematizados na Nota Técnica nº 8196/2025 (SEI 34561101), cujos pontos principais passam a ser, a seguir, sintetizados:

- 1) manutenção integral da proposta de Revisão Ordinária, data de referência dezembro 2022, que resultará no Coeficiente Tarifário de R\$ 0,159317 e na revisão das distâncias de referência das quotas.
- 2) aplicação do reajuste referente aos anos de 2023 e 2024.
- 3) realização de Revisão Extraordinária, data de referência dezembro de 2024, decorrente dos seguintes eventos:

- a) exclusão da previsão contratual de pagamento de verba de fiscalização;
- b) redução do Seguro Garantia em 53% (equivalente a 47% do valor original);
- c) retirada da Quota 10 (Mansões Marajó/GO - Brasília/DF) do contrato de permissão;
- d) exclusão da exigência de idade média mínima da frota, considerando todo o período do contrato de Permissão;
- e) alteração da idade máxima de veículos de 10 (dez) para 15 (quinze) anos;
- f) reversão do valor das multas não transitadas em julgado lavradas em desfavor da permissionária, com desconto de 30%, a ser distribuído de 2025 até o término da vigência da Permissão;
- g) reversão do valor, com as devidas atualizações, a ser distribuído de 2025 até o término da vigência da Permissão, referente às seguintes inexecuções contratuais:
 - não operação da Quota 10 - Mansões Marajó/GO – Brasília/DF entre os anos de 2017 a 2024;
 - utilização de veículos com idade máxima acima da estabelecida no edital nos anos de 2020, 2021, 2023 e 2024;
 - cobrança de tarifa superior ao permitido pela ANTT nos anos de 2019 e 2020;
- h) utilizar na operação veículos com motorização dianteira, considerando todo o período do contrato de Permissão, que não resultará em impacto financeiro, haja vista que o preço dos veículos com motor dianteiro já é considerado na Planilha de Referência, conforme revisão extraordinária aprovada pela Resolução 5.295/2017.

4) acréscimo, no reajuste previsto para 2026, do percentual obtido da avaliação do impacto da Covid-19, nos anos de 2020 e 2021, estabelecido com base na planilha tarifária da revisão extraordinária.

5) extinção dos processos administrativos sancionadores nº 50500.374164/2019-26 e 50500.322142/2019-81, referentes aos temas tarifa superior a estabelecida e não operação da Quota 10, respectivamente. Além disso, também a extinção do 50500.160074/2024-17 (ausência de seguro-garantia), caso a permissionário comprove a contratação do seguro-garantia nos termos do acordo previsto;

6) compromisso da ANTT de intensificar a fiscalização ao transporte não autorizado (transporte clandestino) na área de atuação da permissionária;

7) compromisso da Taguatur de dar em relação à ANTT e à União Federal a mais ampla, plena, geral, irrevogável e irretratável quitação quanto a quaisquer valores e/ou direitos decorrentes do reequilíbrio econômico-financeiro e/ou indenização relativos:

- a) à não concessão de reajustes tarifários de 2022, 2023, 2024 e 2025, na forma prevista no Contrato de Permissão ANTT nº 001/2015;
- b) à não realização da revisão ordinária em 2023, na data prevista no Contrato de Permissão ANTT nº 001/2015;
- c) ao escalonamento na concessão de reajuste tarifário no ano de 2023; e
- d) a perdas relacionadas à pandemia de Covid-19 nos anos de 2020 e 2021.

8) extinção do processo administrativo sancionador nº 50500.178564/2024-70, referente ao não pagamento de verba de fiscalização, instaurado após o encerramento da COMPOR-5.

3.6. Verifica-se, portanto, que se trata da mesma proposta apresentada no âmbito da Comissão de Negociação COMPOR-5, cuja celebração não se concretizou em razão de divergências manifestadas pela permissionária e do esgotamento do prazo legalmente previsto no art. 18 da Instrução Normativa Conjunta nº 1/2023.

3.7. Não obstante a impossibilidade de celebração de acordo, naquele momento, no âmbito da COMPOR-5, pelas razões acima expostas, o próprio Relatório - 04575/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (34572192) consignou a possibilidade de retomada das tratativas por meio da prática de novos atos administrativos, senão vejamos:

É importante ressaltar que o encerramento dos trabalhos da Comissão de Negociação não significa a impossibilidade de continuidade das discussões e aprimoramento das propostas no âmbito administrativo regular. Os avanços alcançados durante as negociações, embora insuficientes para viabilizar o consenso neste momento, representam importante base técnica e jurídica para futuras tratativas. É possível, portanto, que as conversas prossigam através dos canais administrativos ordinários, considerando que elementos substanciais da controvérsia foram devidamente mapeados e analisados, existindo outros mecanismos de composição à disposição das partes para eventual superação dos impasses identificados.

3.8. Diante da possibilidade de retomada das tratativas, a própria permissionária apresentou o requerimento constante do SEI nº 34085714, por meio do qual pleiteia a celebração de acordo nos moldes definidos nos trabalhos desenvolvidos no âmbito da COMPOR-5.

3.9. Assim, considerando a intenção da permissionária de retomar as tratativas anteriormente conduzidas naquela Comissão, a área técnica competente e a PF/ANTT promoveram **nova** análise da proposta em exame.

3.10. Inicialmente a PF/ANTT verificou a vantajosidade no caso concreto por meio do Parecer Nº 00213/2025/PF-ANTT/PGF/AGU. (36910072):

No caso em tela, cumpre avaliar a vantajosidade do acordo proposto para a Administração Pública, mediante comparação entre os benefícios da solução consensual e os custos e riscos da manutenção do contencioso administrativo e da eventual judicialização das controvérsias. Essa análise exige ponderação entre múltiplos fatores, incluindo os benefícios econômicos diretos proporcionados pelo acordo, os benefícios operacionais relacionados à continuidade do serviço público, os custos administrativos evitados com a extinção de processos contenciosos, os riscos jurídicos associados ao prosseguimento do litígio e os benefícios intangíveis relacionados à segurança jurídica e à estabilidade das relações contratuais.

A proposta de acordo proporciona benefícios diretos relacionados à regularização de obrigações contratuais pendentes e à implementação de revisões tarifárias que assegura modicidade das tarifas ao longo do prazo contratual remanescente. As alterações contratuais previstas resultam em reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que os valores indicados nas Tabelas nº 3 e 4 da Nota Técnica 8196 (SEI 34561101), a cargo da permissionária a título de adequação do seguro garantia, flexibilização da idade da frota e exclusão da verba de fiscalização, serão considerados em revisão extraordinária para modicidade tarifária, beneficiando os usuários do serviço. A extinção dos processos administrativos sancionadores elimina custos administrativos significativos com a condução de procedimentos punitivos, que poderão ser redirecionados para atividades prioritárias de regulação e fiscalização.

O acordo viabiliza a continuidade da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal (RIDE/DF), serviço que responde por parcela relevante dos deslocamentos diários de milhares de usuários, evitando descontinuidade que seria inevitável caso a situação econômico-financeira da permissionária se deteriorasse a ponto de inviabilizar a operação. A implementação das alterações contratuais propostas no termo aditivo visa garantir a viabilidade operacional do serviço, mediante adequação das exigências de idade da frota de 5 anos de idade média para 15 anos de idade máxima individual, eliminação da obrigatoriedade de pagamento da verba de fiscalização anual, desobrigação da operação da Quota 10 (Mansões Marajó/GO – Brasília/DF), autorização para uso de veículos com motorização dianteira e redução de 53% do valor do seguro-garantia. A proposta visa também eliminar riscos de judicialização das controvérsias contratuais, especialmente quanto aos reajustes tarifários do período em que a gestão do contrato de permissão da Taguatour passou para o Governo do Distrito Federal, em face do Convênio de Delegação nº 1/2020 celebrado entre a ANTT e o GDF, e ao reequilíbrio relacionado aos impactos da COVID-19, que poderia resultar em decisões judiciais desfavoráveis à ANTT.

A comparação entre cenários alternativos evidencia a supremacia da solução consensual. O cenário alternativo de manutenção do contencioso envolveria: (i) prosseguimento de quatro processos administrativos sancionadores; (ii) possível judicialização do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro pela permissionária, com riscos de decisões desfavoráveis à ANTT; (iii) deterioração progressiva da situação econômico-financeira da permissionária com risco de interrupção do serviço público; (iv) necessidade eventual de nova licitação com custos administrativos substanciais e possível período prolongado de descontinuidade do serviço.

Em contrapartida, o cenário do acordo consensual proporciona: (i) extinção de quatro processos administrativos sancionadores, com economia de recursos administrativos; (ii) eliminação de riscos de judicialização e de decisões judiciais desfavoráveis; (iii) viabilização econômico-financeira do contrato com garantia de continuidade do serviço público; (iv) regularização de obrigações contratuais pendentes e modicidade tarifária; (v) segurança jurídica nas relações contratuais com eliminação de passivos contingentes.

A análise comparativa demonstra, portanto, que o cenário do acordo consensual mostra-se objetivamente mais vantajoso para o interesse público do que o cenário alternativo de manutenção do contencioso, considerando-se não apenas os aspectos econômicos diretos, mas também os aspectos operacionais, jurídicos e de segurança na prestação do serviço público.

Embora os aspectos econômicos diretos não sejam o único elemento considerado na avaliação da vantajosidade da proposta, recomenda-se à área técnica que indique, ainda que de forma aproximada, os valores de todas as verbas que compõem o acordo, tal como procedido em relação a àquelas constantes das tabelas 3 e 4 da Nota Técnica SEI nº 8196/2025/COANP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (34561101).

Recomenda-se, ainda, a complementação da informação constante da minuta de acordo (SEI 34588263), a fim de indicar que as negociações conduzidas no âmbito da COMPOR-5 não lograram êxito, esclarecendo que a presente proposta resulta do prosseguimento das tratativas pelos canais administrativos ordinários.

Vale ressaltar que a cláusula vigésima da minuta de acordo (SEI 34569904) estabelece que a presente solução consensual se restringe ao caso concreto, marcado por suas circunstâncias particulares, não sendo replicável para outras hipóteses ou pleitos de reequilíbrio que eventualmente já existam ou venham a ser formulados.

Em face do exposto e sob o prisma estritamente jurídico e abstraídos aspectos técnicos e de conveniência ou oportunidade, opina-se pela regularidade jurídica das minutas de acordo (SEI 34569904) e termo aditivo (SEI 34588263).

Por fim, cumpre consignar a necessidade de submissão da presente proposta à anuência da permissionária, antes de seu encaminhamento à Procuradoria-Geral Federal, para autorização, e à Diretoria Colegiada, para análise e eventual aprovação.

3.11. Em seguida, a PF/ANTT, por meio do Despacho Nº 11568/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (36910092), aprovou o supracitado parecer. Na sequência, os autos foram encaminhados à área técnica competente para manifestação e para a devida adequação da proposta aos termos das conclusões jurídicas exaradas pela PF/ANTT.

3.12. A análise conclusiva da área técnica foi apresentada na Nota Técnica - ANTT 11622 (37334491), a qual, pela pertinência, reproduzo no presente voto:

ANÁLISE

O exame da proposta de acordo está dividido em três partes. A primeira esclarece a necessidade de adequação da proposta originalmente apresentada na Nota Técnica nº 8196/2025/COANP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 34561101). A segunda parte apresenta a nova alternativa de recomposição tarifária, ajustada ao cenário em que a alteração de tarifa somente poderá ocorrer em fevereiro de 2026. Por fim, a terceira parte demonstra o atendimento às recomendações da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT).

Necessidade de adequação da proposta de acordo apresentada na NT 8196/25 - 34561101

Entre a análise realizada por esta GEEST em 11 de agosto de 2025 (Nota Técnica nº 8196/2025/COANP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT – SEI nº 34561101) e o retorno dos autos a esta Gerência em 17 de novembro de 2025, transcorreu um intervalo de 98 (noventa e oito) dias.

Em razão desse lapso temporal, mostra-se necessário reavaliar a conformidade e a atualidade dos critérios, procedimentos, parâmetros e valores utilizados na elaboração da proposta de acordo constante da Nota Técnica nº 8196/2025/COANP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT. Nesse sentido, convém recordar trecho dessa manifestação:

[...]

*5.7 Sugere-se que o reajuste decorrente do acordo entre em vigor em 23 de agosto de 2025, data que coincide com o término do adiamento do reajuste tarifário dos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros operados em regime de autorização especial (Deliberação nº 86/2025), conferindo coerência e uniformidade ao tratamento regulatório da região do Entorno do Distrito Federal. Além disso, **a referida data também guarda pertinência com a edição da Nota Técnica SEI nº 4322/2025/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (SEI 34570839).** (grifo acrescentado)*

[...]

Ocorre que o mês de novembro de 2025 já se encontra em curso. Ademais, conforme salientado pela PF-ANTT nos documentos SEI nº 36910072 e 36910092, a efetivação de eventual alteração tarifária depende ainda:

- (i) da anuência da permissionária;
- (ii) de deliberação da Diretoria Colegiada; e
- (iii) de manifestação da Procuradoria-Geral Federal.

Diante dessas etapas obrigatórias, o cronograma necessário para finalização do acordo provavelmente se estenderá até a data prevista para o próximo reajuste tarifário, previsto para a segunda quinzena de fevereiro de 2026, conforme art. 3º da Resolução ANTT nº 2.130/2007. Além disso, o curto intervalo entre novembro de 2025 e fevereiro de 2026 dificultaria a implementação de dois aumentos sucessivos na tarifa, o que poderia impactar negativamente os usuários e gerar pressão política e social para impedir a aplicação do reajuste devido em 2026.

Dessa forma, revela-se tecnicamente defensável propor que todos os eventos considerados na recomposição — e não apenas os relacionados à Covid-19 — tenham seus efeitos consolidados na mesma data do reajuste tarifário de 2026. Em outras palavras, a revisão extraordinária a ser aplicada em fevereiro de 2026 refletirá os impactos decorrentes dos eventos já examinados na Nota Técnica nº 8196/2025/COANP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT, a saber:

- retirada da Quota 10 (Mansões Marajó/GO - Brasília/DF) do contrato de permissão;
- redução de 53% do valor do seguro-garantia (mantendo 47% do valor original);
- exclusão da previsão contratual de pagamento de verba de fiscalização;
- exclusão da exigência de idade média mínima da frota, considerando todo o período do contrato de Permissão;
- alteração a idade máxima de veículos de 10 (dez) para 15 (quinze) anos;
- reversão do valor das multas não transitadas em julgado lavradas em desfavor da permissionária, conforme relatório encaminhado pela Geaut – Gerência de Processamento e Cobrança de Auto de Infração, (37346570), com desconto de 30% (trinta por cento);
- cobrança de tarifa superior na ligação Novo Gama/GO – Gama/DF nos anos de 2019 e 2020;
- utilização de veículos com idade máxima acima da estabelecida no edital nos anos de 2020, 2021, 2023 e 2024;
- não operação da Quota 10 - Mansões Marajó/GO – Brasília/DF entre os anos de 2017 a 2024;
- Covid-19, nos anos de 2020 e 2021; e
- utilização na operação veículos com motorização dianteira, considerando todo o período do contrato de Permissão, que não resultará em impacto financeiro, haja vista que o preço dos veículos com motor dianteiro já é considerado na Planilha de Referência, conforme revisão extraordinária aprovada pela Resolução 5.295/2017.

Proposta de acordo para o cenário de alteração de tarifa em fevereiro de 2026

Feitas as considerações iniciais, e tendo em vista o cenário em que a alteração tarifária somente poderá ocorrer em fevereiro de 2026, torna-se necessária a atualização dos cálculos referentes aos eventos cujo impacto foi medido ao longo do tempo, os quais devem ser financeiramente atualizados até a nova data de referência, obtendo-se valores totais a serem distribuídos pelo período remanescente da permissão.

Com exceção do impacto da Covid-19, já previsto para produzir efeitos somente no reajuste de 2026, os seguintes eventos haviam sido inicialmente dimensionados para aplicação no primeiro semestre de 2025:

- não operação da linha estruturante entre Mansões Marajó/GO - Brasília/DF e utilização de veículos com idade máxima acima da estabelecida no edital;
- utilização de veículos com idade média acima da estabelecida no edital;
- cobrança de tarifa superior ao estabelecido pela ANTT; e
- desconto referente multas sem trânsito em julgado.

Na Nota Técnica nº 8196/2025, o cálculo distribuía o valor apurado desses eventos ao longo dos cinco anos restantes do contrato. À época, em agosto de 2025, o contrato contava de fato com cinco anos remanescentes. Contudo, em fevereiro de 2026 haverá apenas quatro anos restantes de vigência. Assim, impõe-se ajustar o parâmetro temporal de distribuição de 5 (cinco) para 4 (quatro) anos.

Dessa forma, nos eventos cuja metodologia prevê rateio ao longo dos anos remanescentes, os cálculos foram recalculados utilizando agora o período de 4 (quatro) anos, conforme demonstrado no arquivo “Anexo 5 – Revisão Extraordinária – Pós Compór 5” (SEI nº 37346161).

A partir da atualização dos eventos constantes das Tabelas 1 e 2, apurou-se um coeficiente tarifário de R\$ 0,161887 por passageiro-quilômetro, que servirá como valor-base para o reajuste previsto para a segunda quinzena de fevereiro de 2026, conforme proposto nesta Nota Técnica.

Tabela 1: Impactos quem podem ser descontados em base recorrente ou alterado em variáveis da planilha de referência

Evento	Pass.Km	Frota	Idade máxima	Valor residual
Retirada da Quota 10	-4.136.983,20	-4	-	-
Retirada da Verba de Fiscalização	-	-	-	-
Alteração do Seguro Garantia	-	-	-	-
Alteração da idade máxima para 15 ano	-	-	15	25%

Tabela 2: Impactos apurados de eventos anteriores ou referente a todo o contrato

Evento	Valor total em dez/2022	Distribuídos nos anos restantes	Redução (-) ou acréscimo (+) no Coef. da Rev. Ord.
Não operação da quota 10 e uso de veículos com idade acima de 10 anos até 2024	-R\$ 9.223.841,40	-R\$ 2.771.244,56	-2,052%

Utilização de veículos com idade média acima do estabelecido no contrato	-R\$ 734.868,13	-R\$ 220.785,46	-0,167%
Cobrança de tarifa superior a estabelecida pela ANTT.	-R\$ 2.931.593,52	-R\$ 880.778,65	-0,662%
Multas sem trânsito em julgado	-R\$ 546.752,26	-R\$ 164.268,25	-0,124%
Covid -19	R\$ 9.954.719,14	R\$ 2.990.832,14	2,314%

Cabe registrar que a metodologia e os valores das Tabelas 1 e 2 estão em plena conformidade com o Contrato de Permissão ANTT nº 001/2015, cuja Cláusula Décima Quarta, item 14.6, prevê que os efeitos das revisões tarifárias devem ser calculados com base na diferença percentual entre as Planilhas de Referência inicial e revista, aplicada sobre o coeficiente tarifário vigente, descontados os reajustes realizados.

Nesse contexto, a revisão extraordinária aqui proposta representa uma redução total de 2,764% no coeficiente tarifário quando comparada à revisão ordinária.

Ainda, ao se confrontar os valores apresentados nas Tabelas atuais com aqueles constantes do item 3.8 da Nota Técnica nº 8196/2025, verifica-se que as diferenças decorrem exclusivamente da coluna “Distribuídos nos anos restantes”, em razão da alteração do período de rateio (de 5 para 4 anos).

Por fim, informa-se que os parâmetros e valores consolidados para a celebração do acordo encontram-se formalizados na Minuta de Termo de Acordo (SEI nº 37346386) e na Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 37360791).

Recomendações da PF-ANTT

Item 39 do Parecer nº 00213/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (36910072).

No item 39 do Parecer nº 00213/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36910072), a Procuradoria Federal junto à ANTT formulou a seguinte recomendação:

[...]

39. Embora os aspectos econômicos diretos não sejam o único elemento considerado na avaliação da vantajosidade da proposta, **recomenda-se à área técnica que indique, ainda que de forma aproximada, os valores de todas as verbas que compõem o acordo**, tal como procedido em relação àquelas constantes das tabelas 3 e 4 da Nota Técnica SEI nº 8196/2025/COANP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (34561101).

[...]

A partir da análise da minuta de Termo de Acordo (SEI nº 37346386), verifica-se que a única parte que poderia suscitar questionamento quanto à necessidade de explicitação complementar de parâmetros ou valores monetários — não contemplados nas Tabelas 1 e 2 desta Nota Técnica (as quais, como esclarecido, derivam das Tabelas 3 e 4 da NT nº 8196/2025, ajustadas às atualizações propostas neste documento) — refere-se à Cláusula Quarta, especificamente às alíneas “b”, “c” e “d” do item III, relativas à quitação/renúncia perante a União e a ANTT sobre temas ligados a reajustes e revisões tarifárias:

[...]

CLÁUSULA QUARTA. A TAGUATUR obriga-se a:

[...]

III - Dar plena, geral e irrestrita quitação exclusivamente perante a União e à ANTT, renunciando expressamente a qualquer pleito administrativo ou judicial relacionado aos seguintes temas:

[...]

b) não concessão de reajuste tarifário durante o período de gestão do serviço pelo Governo do Distrito Federal, em razão do Convênio de Delegação nº 01/2020, bem como do escalonamento de reajustes tarifários estabelecido pelas Deliberações ANTT nº 61/2023 e nº 244/2023;

c) não efetivação dos reajustes tarifários previstos para fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025, cujos reflexos foram considerados na recomposição tarifária estabelecida neste Acordo; ; e

d) não realização da 2ª revisão ordinária em 2023, período previsto para sua realização no Contrato de Permissão nº 001/2015, cujos efeitos foram contemplados neste Acordo.

[...]

Cumprido esclarecer que as quitações/renúncias descritas nas alíneas acima possuem natureza conexa e indissociável. Pelo Contrato de Permissão nº 001/2015, o reajuste tarifário e a revisão ordinária deveriam ocorrer conjuntamente no ano de 2023. Assim, a não concretização desses eventos na data prevista produziu efeitos sobrepostos nos reajustes subsequentes (2024 e 2025), razão pela qual sua análise deve ser realizada de forma integrada.

Adicionalmente, conforme registrado nos antecedentes desta Nota Técnica, há elementos suficientes para concluir que a TAGUATUR contribuiu de forma relevante para a não concretização da revisão e para o consequente congelamento tarifário verificado desde agosto de 2023. Isso porque, em dois momentos distintos — tanto nas tratativas para celebração do TAC quanto no âmbito da Compór-5 —, a empresa modificou posições anteriormente alinhadas, influenciando diretamente no insucesso das negociações e, por consequência, na impossibilidade de implementação tempestiva dos reajustes e revisões previstos contratualmente.

Considerando o teor do item 39 do Parecer da PF-ANTT, apresenta-se, como subsídio, o resultado do estudo elaborado pela Gerência de Estudos e Regulação do Transporte de Passageiros (GEEST) nos autos do Processo SEI nº 50505.127092/2024-47. Entre as estimativas realizadas, destaca-se a apuração do montante de R\$ 35.196.679,76 (trinta e cinco milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), correspondente à perda de receita da Tagatur nos anos de 2022 e 2023 decorrente:

(i) da ausência de reajuste em 2022; e

(ii) do escalonamento de reajustes tarifários em 2023.

Item 40 do Parecer nº 00213/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (36910072).

No item 40 do Parecer nº 00213/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (36910072), a Procuradoria Federal junto à ANTT, apresenta o seguinte:

[...]

40. Recomenda-se, ainda, a complementação da informação constante da minuta de acordo (SEI 34588263), a fim de indicar que **as negociações conduzidas no âmbito da COMPOR-5 não lograram êxito**, esclarecendo que a presente proposta resulta do prosseguimento das tratativas pelos canais administrativos ordinários

[...]

Seguindo orientação da PF-ANTT, foi alterado os “considerados”, na parte inicial da minuta de Termo de Acordo (37346386), para incluir a recomendação, nos seguintes termos:

Redação anterior: minuta de acordo antes do parecer da PF-ANTT (34569904).

[...]

CONSIDERANDO que as **PARTES** participaram de procedimento de negociação e solução de controvérsias, em 2025, conduzido pela Procuradoria Federal junto à ANTT (Processo 50505.014972/2024-54).

[...]

Redação atual: minuta de acordo proposto nesta NT (37346386).

[...]

CONSIDERANDO que a negociação de um acordo entre as **PARTES** não logrou êxito no âmbito da Comissão de Negociação Comp-5, constituída pela Portaria PF/ANTT nº 9/2024, conduzida pela Procuradoria Federal junto à ANTT (Processo 50505.014972/2024-54) e que a presente proposta resulta do prosseguimento das tratativas pelos canais administrativos ordinários;

[...]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, o acordo incorpora compensações financeiras decorrentes de descumprimentos anteriores atribuíveis à permissionária, a reversão integral das flexibilizações contratuais e os impactos da pandemia, resultando em um **coeficiente tarifário revisto de R\$ 0,161887** por passageiro-quilômetro. Tal valor é inferior ao coeficiente que seria obtido com a manutenção das obrigações originais do contrato (R\$ 0,166488), o que representa uma redução de 2,764% (dois inteiros e setecentos e sessenta e quatro milésimos por cento), mesmo após considerados os créditos relativos à Covid-19.

A proposta estabelece que esse coeficiente tarifário de R\$ 0,161887 por passageiro-quilômetro constituirá o valor base para o reajuste previsto para a segunda quinzena de fevereiro de 2026, conforme a seguinte equação:

$$CT2026 = 0,161887 \times \left(1 + \frac{X}{100}\right)$$

Onde:

CT2026 = coeficiente tarifário pós reajuste de fevereiro de 2006 (passageiro-quilômetro).

X = reajuste calculado de 2026, nos termos cláusula décima quarta do [Contrato de Permissão ANTT nº 001/2015](#), na data estabelecida no art. 3º da Resolução ANTT 2.130/2007, em porcentagem (%).

Registre-se que, nos termos da determinação constante do item 43 do Parecer nº 00213/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36910072), a presente proposta deverá ser previamente submetida à anuência da permissionária. Somente após essa etapa, deverá ser encaminhada à apreciação da Diretoria Colegiada e, por fim, à análise do Procurador-Geral Federal.

Ante todo o exposto, submete-se a presente manifestação técnica à SUPAS e, havendo concordância, sugere-se, antes da apreciação da proposta pela Diretoria Colegiada, que a minuta de acordo (SEI nº 37346386) seja encaminhada à Tagatur para anuência, em conformidade com as recomendações constantes do Parecer nº 00213/2025/PF-ANTT/PGF/AGU.

3.13. Posteriormente, já incorporados os ajustes solicitados pela PF/ANTT, a empresa foi regularmente intimada a manifestar sua anuência quanto aos termos da proposta, tendo apresentado concordância integral, conforme consignado no Requerimento nº 057/2025 (37761811), acostado aos autos do Processo Administrativo nº 50505.075852/2025-12.

3.14. Verifica-se, portanto, que a PF/ANTT e a área técnica da ANTT concluíram pela maior vantajosidade da solução consensual, tanto para a Administração Pública quanto para os usuários dos serviços prestados pela permissionária.

3.15. A evolução do direito administrativo brasileiro evidencia a progressiva superação do paradigma exclusivamente unilateral da atuação estatal, tradicionalmente baseado na imposição de decisões administrativas e na prevalência da via sancionatória. A Administração Pública contemporânea passa a adotar, de forma cada vez mais relevante, instrumentos consensuais de composição de controvérsias, privilegiando soluções cooperativas capazes de assegurar maior efetividade à realização do interesse público.

3.16. Esse movimento encontra fundamento normativo expresso na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018. O art. 26 autoriza a Administração Pública, de maneira geral, a celebrar compromissos com particulares para prevenir ou encerrar controvérsias e eliminar situações de incerteza jurídica, independentemente de previsão específica em cada diploma setorial. A esse dispositivo somam-se os arts. 20 e 21 da mesma lei, que impõem ao gestor público a consideração das consequências práticas de suas decisões e a avaliação concreta dos efeitos jurídicos, administrativos e sociais de suas escolhas.

3.17. No plano procedimental, a Lei nº 9.784/1999, ao estabelecer normas sobre o processo administrativo federal, consagra princípios como a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência, a segurança jurídica e a busca de soluções que atendam adequadamente ao interesse público (art. 2º). A Lei nº 13.140/2015, por sua vez, disciplina a mediação envolvendo a Administração Pública, reconhecendo a legitimidade de métodos autocompositivos para a solução de conflitos administrativos. Mais recentemente, a Lei nº 14.133/2021 reforçou essa diretriz ao estimular a utilização de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias nos contratos administrativos.

3.18. O consensualismo administrativo não representa renúncia ao poder de polícia, tampouco abdicação da prerrogativa sancionatória do Estado. Trata-se, na verdade, de técnica de gestão pública orientada pelo princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), mediante a qual a Administração busca atingir o interesse público de forma mais efetiva, reduzindo custos institucionais, riscos jurídicos e tempo de resolução de conflitos.

3.19. A demonstração de vantajosidade exige análise comparativa entre os cenários possíveis. De um lado, a manutenção do contencioso administrativo ou judicial, com custos operacionais elevados, risco de decisões imprevisíveis e potencial descontinuidade de serviços públicos. De outro, a solução negociada, que permite previsibilidade regulatória, estabilização das relações jurídicas e cumprimento imediato de obrigações ajustadas. A avaliação deve considerar não apenas benefícios econômicos diretos, mas também ganhos institucionais, como segurança jurídica, redução da litigiosidade, racionalização do uso de recursos públicos e melhoria da prestação do serviço ao usuário. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU nº 1234-31/04-Plenário, ressaltou:

"(...) a transação celebrada por autoridade pública adquire contorno específico de ato administrativo, já que exterioriza a vontade da Administração Pública, sendo emanado de agente público, regido por normas de direito público e visando ao interesse público. Conceituado como espécie de ato administrativo, inevitável a submissão dos acordos (ou transações) aos princípios que regem as ações da Administração Pública, tais como aqueles enunciados nos art. 37, caput, e 71, caput, da Constituição da República - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade e economicidade -, bem como outros reconhecidamente admitidos na doutrina e na jurisprudência - supremacia do interesse público, indisponibilidade da coisa pública, proporcionalidade e razoabilidade."

3.20. Assim, o consensualismo administrativo, longe de representar mitigação do interesse público, constitui mecanismo contemporâneo de sua concretização, pois promove soluções mais céleres, estáveis e eficientes, compatíveis com a complexidade das relações regulatórias e contratuais da Administração Pública federal.

3.21. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este voto, nos termos do artigo 50, inciso II, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para homologar a solução consensual, com posterior envio à Procuradoria-Geral Federal, nos termos do Despacho Nº 11568/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (36910092).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **homologar** o presente acordo, conforme a Minuta de Acordo 2 (37346386) e a Minuta de Termo Aditivo nº 2 (37360791), nos seguintes termos:

Aprovar a celebração do Acordo entre a ANTT e a permissionária Taguatur – Taguatinga Transportes e Turismo Ltda., CNPJ nº 06.048.466/0007-39, bem como do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Permissão nº 001/2015, relativo ao Edital nº 2/2014, nos termos das minutas constantes do Processo Administrativo nº 50505.041634/2025-76.

A planilha de referência atualizada do Contrato de Permissão nº 001/2015, abrangendo as alterações decorrentes do Acordo — incluindo a 2ª Revisão Ordinária e a 2ª Revisão Extraordinária —, assim como as novas distâncias de referência das quotas de exploração, deverão ser publicadas na deliberação que aplicar o reajuste tarifário previsto para a segunda quinzena de fevereiro de 2026, ocasião em que os efeitos financeiros das alterações serão implementados.

A assinatura do Acordo e do 2º Termo Aditivo fica condicionada à aprovação da Procuradoria-Geral Federal, nos termos do Despacho nº 11568/2025/PF-ANTT/PGF/AGU, contido no Processo Administrativo nº 50505.041634/2025-76.

Ficam arquivados, após a publicação do extrato do Acordo e do Termo Aditivo no Diário Oficial da União:

I – o Processo Administrativo nº 50500.064126/2023-44, relativo às tratativas de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com a permissionária Taguatur – Taguatinga Transportes e Turismo Ltda., com fundamento no art. 7º da Resolução nº 5.823/2018; e

II – o Processo Administrativo nº 50505.014972/2024-54, referente ao Procedimento de Negociação e Solução de Controvérsias – COMPOR-05, nos termos do art. 25, § 2º, da Instrução Normativa Conjunta nº 1/2023.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor-Geral

(assinado eletronicamente)

DIRETOR (A)



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor Geral, em 12/02/2026, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39491671** e o código CRC **1650176F**.